

## JUSTIÇA, EQUIDADE E LIBERALISMO EM RAWLS

### *Justice, Equity, and Liberalism in Rawls*

Matheus Salvadori<sup>1</sup>

**Resumo:** A teoria da justiça proposta por John Rawls investiga a estrutura básica da sociedade, tendo como base a justiça política, a justiça pública e a justiça distributiva. Rawls propõe uma teoria que representa uma alternativa ao utilitarismo, pois para o autor os direitos não deverão estar sujeitos à negociações políticas ou sujeitos ao cálculo de interesses sociais. É através do contrato social que Rawls busca apresentar a relação entre justiça, equidade e liberalismo político.

**Palavras-chave:** Rawls, liberdade, igualdade, pluralismo razoável, doutrinas abrangentes.

**Abstract:** The theory of justice proposed by John Rawls investigates the basic structure of society, based on political justice, public justice and distributive justice. Rawls proposed a theory that is an alternative to utilitarianism, in which rights should not be subject to political negotiations or subject to calculation of social interests. It is through the social contract that Rawls seeks to present the relationship between justice, equity and political liberalism.

**Keywords:** Rawls, liberty, equality, reasonable pluralism, comprehensive doctrines.

### Introdução

Rawls, em *Uma Teoria da Justiça*, de 1971, apresenta a concepção da justiça como equidade, embasada em um liberalismo igualitário, que visa lidar com o conflito entre os princípios da liberdade (*liberty*) e da igualdade (*equality*), que estão em choque desde a Revolução Francesa, e busca aplicá-los na sociedade contemporânea marcada pelo pluralismo razoável (*reasonable pluralism*) de doutrinas abrangentes (*comprehensive doctrines*).

Este artigo tem como escopo analisar, inicialmente, através da obra *Uma teoria da justiça*, as ideias centrais da teoria da justiça de Rawls, a saber, o papel e o objeto da justiça, a crítica ao utilitarismo, os princípios de justiça, o véu de ignorância e a posição original; em um segundo momento, será estudado o pensamento liberal de Rawls, a partir da obra *O liberalismo Político*; por fim, buscar-se-á entender a controvérsia contemporânea entre liberais e comunitaristas a partir das críticas de Sandel a Rawls acerca da concepção atomista de pessoa moral (a crítica do “eu desvinculado”) e da prioridade da justiça (ou dos direitos) diante do bem comum.

### 1. Justiça como equidade

O autor de *Teoria* propõe uma concepção da justiça a fim de criar um sistema de cooperação social. Há identidade de interesses, pois por meio da cooperação a vida de todos em sociedade fica melhor. Se cada um dependesse apenas de si mesmo, os objetivos de cada

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Professor na Graduação e no Mestrado (Docente Colaborador) em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul - UCS.

sujeito estariam bem mais distantes de serem alcançados do que em um sistema de cooperação social. O conflito de interesses surge porque “ninguém é indiferente no que se refere a como são distribuídos os benefícios maiores produzidos por sua colaboração, pois, para atingir seus fins, cada um prefere uma parcela maior a uma parcela menor desses benefícios”<sup>2</sup>.

Devido a esse conflito de interesses, em que cada um busca uma parcela maior de benefícios, Rawls destaca a importância e a necessidade de pensar um conjunto de princípios e a partir deles pensar a organização social e a justiça distributiva. “Esses princípios são os princípios da justiça social: são um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social”<sup>3</sup>.

Para tal, o autor deve formular uma teoria que atribua direitos e deveres para as instituições básicas. A sociedade como um sistema justo de cooperação social é norteada por procedimentos reconhecidos e aceitos publicamente por aqueles que cooperam. A ideia central em um sistema de cooperação é a reciprocidade e a mutualidade.

É claro que as sociedades existentes raramente são bem-ordenadas [...], pois o que é justo e injusto está sempre em discussão. Há discordâncias acerca de quais princípios devem definir as condições fundamentais da associação. Não obstante, [...] cada pessoa tem uma concepção de justiça. Isto é, cada qual compreende a necessidade e está disposto a corroborar um conjunto característico de princípios para a atribuição de direitos e deveres fundamentais e para decidir qual ele e os demais consideram ser a distribuição adequada dos benefícios e dos encargos da cooperação social<sup>4</sup>.

A sociedade bem ordenada é aquela regulada por uma concepção pública de justiça. Quando “(1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça; e, (2) as instituições sociais fundamentais [...] atendem a esses princípios”<sup>5</sup>, então a sociedade é bem ordenada. “Pode-se imaginar a concepção pública da justiça como aquilo que constitui a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada”<sup>6</sup>. Diante do pluralismo de concepções de justiça, pode-se afirmar que “as instituições são justas quando não fazem distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição dos direitos e deveres fundamentais”<sup>7</sup>. As leis devem funcionar como um equilíbrio entre as posições conflitantes entre si. Dificilmente, as sociedades existentes são bem-ordenadas. O justo e o injusto está sempre sendo debatido, pois há discordância acerca dos princípios basilares da sociedade.

Além do consenso entre as concepções de justiça, é necessário também “que os planos dos indivíduos se encaixem uns nos outros para que suas atividades sejam compatíveis entre si”<sup>8</sup>. Caso contrário, haverá frustrações de expectativas. Assim, a *coordenação*, a *eficiência* e a *estabilidade* são fundamentais para a viabilidade de comunidades humanas.

É preciso que os planos dos indivíduos se encaixem entre si para que suas atividades sejam compatíveis entre si e possam ser todas realizadas sem que as expectativas legítimas de cada um sofram frustrações graves. Ademais, a realização desses planos deve levar à realização dos objetivos sociais de maneira que sejam eficientes e

<sup>2</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 05.

<sup>3</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 05.

<sup>4</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 06.

<sup>5</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 05.

<sup>6</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 06.

<sup>7</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 06.

<sup>8</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 07.

compatíveis com a justiça. E, por fim, o esquema de cooperação social deve ser estável<sup>9</sup>.

Os acordos são mantidos apenas quando há concordância acerca do justo e do injusto. “A desconfiança e o ressentimento corroem os vínculos de civilidade”<sup>10</sup>. Não apenas as leis podem ser consideradas justas ou injustas, mas também as instituições, os sistemas sociais, as decisões judiciais, os julgamentos, as opiniões, etc. Rawls concentra-se na justiça social.

A justiça como equidade esboça o seu liberalismo político (ou a sua concepção política de justiça). Ela é uma concepção neutra de justiça. Assim, não há identificação com qualquer doutrina abrangente particular (filosófica, religiosa ou moral) individual. Rawls diz: “apresento, então, a ideia central de justiça como equidade, uma teoria da justiça que generaliza e eleva a um nível mais alto de abstração a concepção tradicional do contrato social”<sup>11</sup>.

A *sociedade bem ordenada* é regulada por uma concepção de justiça pública e política. É bem ordenada, pois todos que nela participam aceitam a mesma concepção e os mesmos princípios de justiça. A *estrutura básica da sociedade* indica que as principais instituições políticas e sociais (constituição, judiciário, mercado, direito de propriedade, etc.) comungam em um sistema de cooperação social.

Portanto, a justiça como equidade não se aplica aos indivíduos, mas a estrutura básica (instituições) da sociedade. As instituições que não fazem parte da estrutura básica, como, por exemplo, igrejas, sindicatos, empresas, família, escolas, etc. não são reguladas pelos princípios de justiça. Tanto para os indivíduos quanto para essas instituições, os efeitos da concepção de justiça como equidade são apenas indiretos. O modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres são o objeto de análise de Rawls. A justiça social, preconizada por Rawls, refere-se à estrutura básica da sociedade.

Além de universais, atingem as oportunidades iniciais de vida; contudo, não podem ser justificadas recorrendo-se à ideia de mérito. É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que se devem aplicar em primeiro lugar os princípios da justiça social. Esses princípios, então, regem a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social<sup>12</sup>.

Sabe-se que pessoas nascidas em situações e condições diferentes têm expectativas diferentes de vida. As desigualdades mais profundas são aquela em que as instituições favorecem certos pontos mais que outros.

### 1.1 As ideias centrais da teoria da justiça

O contratualismo é o ponto de partida de Rawls. Em suas palavras: “Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant”<sup>13</sup>. Os princípios de justiça constituem o acordo original.

<sup>9</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 07.

<sup>10</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 07.

<sup>11</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 03.

<sup>12</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 09.

<sup>13</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 13.

São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios da justiça<sup>14</sup>.

A escolha que ocorre na cooperação social determina os direitos e deveres e a divisão dos benefícios sociais. Pessoas racionais devem escolher quais são as suas concepções de bem e o que pode ser considerado justo e injusto. Daí é que surgem os princípios de justiça. “Na justiça como equidade, a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza [...]. Não é tida como situação histórica real [...]. É entendida como situação puramente hipotética”<sup>15</sup>. As características dessa situação são as seguintes:

[...] ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu *status* social; e ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero. [...] As partes não conhecem suas concepções do bem nem suas propensões psicológicas especiais. Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu de ignorância. Isso garante que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Já que todos estão em situação semelhantes e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua própria situação, os princípios de justiça são resultantes de um acordo ou pacto justo<sup>16</sup>.

Na posição original os consensos são equitativos, pois a situação inicial é equitativa. A escolha dos princípios antecede a própria concepção de justiça que irá regular as instituições. Após escolher uma concepção de justiça, escolhe-se uma constituição, uma legislatura para promulgar leis, tudo em consonância com os princípios acordados inicialmente.

Os princípios de justiça devem reger todos os acordos posteriores. Todos os que entram em cooperação escolhem juntos os princípios que regem os direitos e os deveres fundamentais. Os princípios são estabelecidos por pessoas livres e racionais.

Uma das características da justiça como equidade é conceber as partes na posição inicial como racionais e mutuamente desinteressadas. Isso não significa que as partes sejam egoístas, isto é, indivíduos que têm apenas certos tipos de interesse, por exemplo, riqueza, prestígio e poder. Mas são concebidas como pessoas que não tem interesse nos interesses alheios<sup>17</sup>.

A busca pela justiça social deve ser enraizada na estrutura básica da sociedade, que são as principais instituições políticas e sociais e o modo em que elas se encaixam em um sistema de cooperação. Isso é possível pela própria ideia da evolução do contrato, que não ocorre pelos princípios estipulados pela história e pelas convenções, mas por uma posição original e hipotética, que visa uma equidade dos cidadãos na participação da criação das normas.

<sup>14</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 14.

<sup>15</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 14.

<sup>16</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 15.

<sup>17</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 16.

A posição original, segundo Rawls, é a melhor maneira para a criação dos princípios que serão utilizados para fundação das normas. “Na elaboração da concepção de justiça como equidade, uma das principais tarefas é decidir que princípios da justiça seriam escolhidos na posição original”<sup>18</sup>. Na cena hipotética (e não histórica), os membros fundadores estão encobertos por um véu de ignorância. Todos concordariam que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pelo acaso ou pelas circunstâncias sociais e que ninguém adapte os princípios às suas circunstâncias.

Se determinado homem soubesse que era rico, poderia achar razoável defender o princípio de que os diversos impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, seria bem provável que propusesse o princípio oposto. Para representar as restrições desejadas, imagina-se uma situação na qual todos carecem desse tipo de informação. Exclui-se o conhecimento dessas contingências que geram discórdia entre os homens e permitem que se deixem levar pelos preconceitos. Desse modo chega-se ao véu de ignorância de maneira natural. Esse conceito não deve causar nenhuma dificuldade se tivermos em mente que seu propósito é expressar restrições a argumentos<sup>19</sup>.

Weber destaca que “assim como em Kant a autonomia é o fundamento da dignidade da pessoa humana e, portanto, da capacidade de fazer a lei universal, em Rawls ela é o fundamento dos princípios de justiça e da sociedade democrática”<sup>20</sup>. Conforme Oliveira, o “trabalho conceitual em torno da correlação entre moral e política acompanha todo o itinerário de fundamentação de uma teoria de justiça, que nos leva da apropriação rawlsiana de Kant em Teoria da Justiça”<sup>21</sup>. A posição original é a base para as escolhas dos princípios de justiça como equidade. Ela não desvaloriza os avanços da moralidade, mas valoriza as experiências e os avanços atingidos na história.

J. Rawls explica que os princípios da justiça como equidade não são atemporais e abruptamente introduzidos na vida de uma democracia constitucional. Pelo contrário, eles se originam no conceito ordinário de justiça, isto é, a experiência histórica, a tradição de liberdade e a democracia criam nas pessoas, nos grupos e na sociedade o senso de justiça que se traduz em sentenças sapienciais que são as “nossas convicções ponderadas” (*our considered judgments*) [...] que irão formar os princípios da nova sociedade<sup>22</sup>.

Um dos fatores essenciais da posição original é o véu de ignorância. Os sujeitos que estão na posição original desconhecem suas posições futuras. Conforme o autor,

[...] devemos, de algum modo, anular as consequências de contingências específicas que geram discórdia entre os homens, tentando-os explorar as a explorar as circunstâncias sociais e naturais em benefício próprio. Para fazê-lo, presumo que as partes se situam por trás de um véu de ignorância. Elas desconhecem as consequências que as diversas alternativas podem ter sobre a situação de cada qual e

<sup>18</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 17.

<sup>19</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 22-3.

<sup>20</sup> WEBER, T. *Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 129.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, N. F. de. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, p. 167.

<sup>22</sup> PEGORARO, Olinto. *Ética dos maiores mestres através da história*. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 130.

são obrigadas a avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais<sup>23</sup>.

O véu de ignorância impede os legisladores (membros fundadores da nova sociedade bem ordenada) criarem princípios que os favoreçam em detrimento de outros que serão desfavorecidos. Por desconhecer as posições futuras que serão ocupadas, é impossível tentar se beneficiar. Somente assim é possível, segundo Rawls, uma justiça como equidade. A concepção de justiça criada na posição original estará embasada na moralidade. Os princípios escolhidos, a saber, os princípios da liberdade e da igualdade visam à busca pela justiça. E isso é possível a partir das instituições que irão aplicar essa justiça como equidade. “Caberá às instituições e à legislação complementar, detalhar e regulamentar estes dois princípios adaptando-os às situações de espaço, tempo e condições sociais”<sup>24</sup>.

A teoria de justiça pode ser vista, portanto, como um procedimento universalizável de construção capaz de dar conta da sociabilidade humana em sociedades democráticas regidas por uma constituição, onde reivindicações de liberdades básicas e de participação equitativa na vida social permitem a convivência pluralista de diversas doutrinas religiosas, filosóficas e morais<sup>25</sup>.

Em relação à concepção de bem, Rawls salienta que é necessário inicialmente situar o bem nas várias interpretações pessoais. Cada indivíduo, situado em sua sociedade, tem o seu conceito de justiça. Portanto, o conceito de bem surge a partir da concepção de bem da sociedade em que o indivíduo está inserido. Na justiça como equidade, “o conceito de direito justo antecede o de bem. Em contraste com as teorias teleológicas, algo só é bom se, e somente se, combinar com modos de vida compatíveis com os princípios de justiça que já estão à mão”<sup>26</sup>.

A concepção de bem não deve ser pensada apenas em curto prazo, mas em longo prazo; não pensar um bem somente para o hoje, mas também para o amanhã. Para a construção de uma sociedade justa é necessário que os interesses individuais estejam relacionados com os interesses coletivos. As virtudes pessoais (auto-respeito e auto-estima) são relevantes para a construção de um ideal de justiça. Isso garante à sociedade uma evolução moral a partir da mudança de gerações. Os princípios formulados na posição original serão a base para a justiça concebida na sociedade. A legislação deve ser sempre atualizada a partir dos preceitos de uma teoria da justiça que concebe o avanço da moralidade.

## 1.2 Crítica ao utilitarismo clássico e ao perfeccionismo

A proposta de Rawls é clara: a partir da justiça como equidade, superar o utilitarismo, o perfeccionismo e o intuicionismo. Para tratar do utilitarismo, Rawls utiliza o pensamento de Sidgwick, que tem como principal ideia a seguinte: “a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas principais instituições estão organizadas de modo a alcançar o maior saldo líquido de satisfação, calculado com base na satisfação de todos os indivíduos que a ela pertencem”<sup>27</sup>.

As teorias teleológicas são intuitivas, pois é natural pensar que tudo deve ser organizado visando um bem maior. “Todo homem, ao realizar seus próprios interesses, está

<sup>23</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 166.

<sup>24</sup> PEGORARO, Olinto. *Ética dos maiores mestres através da história*. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 129.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, N. F. de. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, p. 168-9.

<sup>26</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 490.

<sup>27</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 27.

decerto livre para contrabalançar suas próprias perdas com seus próprios ganhos<sup>28</sup>. O bem, para essas teorias, se define independentemente do justo. Assim, “a teoria permite-nos julgar o bem sem remissão ao que é justo”<sup>29</sup>. Rawls comenta:

[...] as doutrinas teleológicas diferem, bem claramente, no modo de especificar a concepção do bem. Se o bem for entendido como a realização da excelência humana nas diversas formas de cultura, temos o que se pode chamar de perfeccionismo. Essa ideia se encontra em Aristóteles e Nietzsche, entre outros. Se o bem for definido como prazer, temos o hedonismo; como felicidade, o eudaimonismo, e assim por diante<sup>30</sup>.

Acerca do utilitarismo, Rawls diz:

A característica marcante da teoria utilitarista da justiça é que não importa, exceto indiretamente, o modo como essa soma de satisfação se distribui entre os indivíduos, assim como não importa, exceto indiretamente, como cada pessoa distribui suas satisfações ao longo do tempo. A distribuição correta em ambos os casos é a que produz a satisfação máxima. A sociedade deve distribuir seus meios de satisfação, quaisquer que sejam, direitos e deveres, oportunidades e privilégios, e as diversas formas de riqueza, de modo a alcançar esse máximo, se for possível<sup>31</sup>.

A posição original, por meio do véu de ignorância, possibilita a escolha de princípios de justiça visando à cooperação entre os participantes. A posição original “modela o que consideramos [...] como condições justas e razoáveis para as partes, que são representantes racionais de cidadãos livres e iguais”<sup>32</sup>. O objetivo é a justiça como equidade. Assim, o utilitarismo é descartado. Contra o utilitarismo, Rawls diz que “cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda de liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros”<sup>33</sup>. Portanto, a liberdade individual é inviolável, mesmo sendo do interesse da maioria.

A princípio, parece muito pouco provável que pessoas que se consideram iguais, com direito a fazer suas exigências umas às outras, aceitassem um princípio que talvez exija perspectivas de vida inferiores para alguns simplesmente em troca de uma soma maior de vantagens desfrutadas por outros. Como todos querem proteger seus próprios interesses e sua capacidade de promover a própria concepção do bem, ninguém tem motivo para aceitar uma perda duradoura para si mesmo a fim de gerar um saldo líquido maior de satisfação. Na ausência de impulsos benevolentes fortes e duradouros, um homem racional não aceitaria uma estrutura básica só porque eleva ao máximo a soma algébrica de vantagens, fossem quais fossem as consequências permanentes dessa estrutura sobre seus próprios direitos e interesses fundamentais. Assim, parece que o princípio da utilidade é incompatível com a concepção de cooperação social entre iguais para

<sup>28</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 28.

<sup>29</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 30.

<sup>30</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 31.

<sup>31</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 31.

<sup>32</sup> RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 39.

<sup>33</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 04.

se obterem vantagens mútuas. Parece incompatível com a ideia de reciprocidade implícita na ideia de sociedade bem-ordenada<sup>34</sup>.

As teorias intuicionistas, segundo Rawls, têm duas características principais:

[...] primeiro, consistem em uma pluralidade de princípios fundamentais que podem entrar em conflito e oferecer diretrizes contrárias em certos casos; segundo, não contam com nenhum método explícito, nenhuma regra de prioridade para comparar esses princípios entre si: temos que chegar ao equilíbrio por meio da intuição, por meio do que nos parece aproximar-se mais do que é justo. Ou, se houver normas de prioridade, estas são tidas como mais ou menos triviais e não oferecem grande ajuda para se chegar a um juízo. [...] Várias outras teses em geral se associam ao intuicionismo. Por exemplo, a de que os conceitos do justo e do bem não são analisáveis, de que os princípios morais, quando adequadamente formulados, expressam proposições evidentes por si mesmas sobre reivindicações morais legítimas [...]<sup>35</sup>.

Para um teórico intuicionista, devido a pluralidade dos fatos morais, é impossível expor uma explicação completa de nossos juízos, pois seria necessário expor uma pluralidade de princípios concorrentes. “Ele argumenta que as tentativas de ir além desses princípios ou se reduzem a trivialidade, como quando se diz que a justiça social é dar a cada pessoa o que lhe é devido, ou levam à falsidade e à simplicidade excessivas, como quando se resolve tudo por meio do princípio da utilidade”<sup>36</sup>. A refutação do intuicionismo ocorre quando se apresenta “critérios reconhecidamente éticos para explicar os pesos, que, nos nossos juízos ponderados, achamos apropriado atribuir à pluralidade de princípios”<sup>37</sup>.

O intuicionismo nega a existência de uma solução para o problema da prioridade. Atribuir pesos e princípios para uma teoria da justiça não é viável. É necessário confiar na intuição humana. Para Rawls, “a atribuição de pesos é parte essencial, e não secundária, da concepção de justiça”<sup>38</sup>. Na posição original ocorre a escolha dos princípios. “Na doutrina contratualista, os fatos morais são definidos pelos princípios que seriam escolhidos na posição original”<sup>39</sup>.

### 1.3 Os dois princípios de justiça

A estrutura da sociedade é o objeto primeiro da justiça social. Através das instituições sociais visa-se alcançar a cooperação social.

Por instituição, entendo um sistema público de normas que define cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades etc. [...] A pessoa que participa da instituição sabe o que as normas exigem dela e das outras. Também sabe que as outras pessoas sabem disso e sabem que ela sabe disso, e assim por diante<sup>40</sup>.

<sup>34</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 17.

<sup>35</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 41-2.

<sup>36</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 48.

<sup>37</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 48.

<sup>38</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 50.

<sup>39</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 55.

<sup>40</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 66-7.



Rawls parte de uma concepção formal de justiça, ou seja, ele parte da adesão dos princípios de justiça. Assim, ele quer excluir possíveis injustiças. Em instituições jurídicas, a justiça formal garante expectativas legítimas.

É necessário observar a diferença entre as normas constitutivas da instituição, que definem seus diversos direitos e deveres, e as estratégias e as máximas de conduta acerca de como tirar o melhor proveito da instituição para determinados fins. [...] Normalmente, a teoria da instituição, assim como a de um jogo, aceita como pressupostos as normas constitutivas, analisa o modo como o poder é distribuído e explica como os envolvidos nela provavelmente aproveitarão suas oportunidades. [...] O ideal é que se definam as regras de tal maneira que as pessoas sejam levadas por seus interesses predominantes a agir de modos que promovam fins sociais desejáveis. [...] Bentham considera essa coordenação como a identificação artificial dos interesses; Adam Smith, como obra da mão invisível. É o objetivo do legislador ideal na promulgação de leis e do moralista ao propugnar a reforma delas<sup>41</sup>.

Os dois princípios que seriam acordados na posição original, apresentados de forma provisória por Rawls, são os seguintes:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser tais que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos<sup>42</sup>.

O primeiro princípio trata da liberdade política, ou seja, a liberdade de voto e de exercer cargos políticos, a liberdade de reunião, de expressão, de pensamento; “a liberdade individual, que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação (integridade da pessoa); o direito à propriedade pessoal e a proteção contra prisão e detenção arbitrárias”<sup>43</sup>. Essas liberdades devem ser iguais. Portanto, as leis que definem as liberdades fundamentais devem ser aplicadas a todos igualmente e devem permitir liberdades compatíveis com uma liberdade semelhante para todos.

O segundo princípio trata da distribuição de renda e riqueza. “Embora a distribuição de renda e riqueza não precise ser igual, deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, os cargos de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos”<sup>44</sup>. Os cargos devem ser abertos a todos e todos devem se beneficiar deles.

Os dois princípios estão dispostos em ordem serial e se houver uma colisão dos mesmos, o primeiro tem prioridade sobre o segundo. Destarte, não é possível justificar a violação de liberdades fundamentais em prol de maiores vantagens sociais e econômicas. Abrir mão de direitos políticos, por exemplo, a fim de compensações econômicas é injustificável. “A injustiça se constitui, então, simplesmente de desigualdades que não são vantajosas para todos”<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 68-9.

<sup>42</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 73.

<sup>43</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 74.

<sup>44</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 74.

<sup>45</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 75.

Os cargos devem estar abertos a todos que estão capacitados a alcançá-los e essa luta pelos cargos levará a uma distribuição justa. “Acredita-se que atribuir direitos e deveres dessa maneira resulta num sistema que distribui riqueza e renda, autoridade e responsabilidade de maneira equitativa, qualquer que essa distribuição venha a ser”<sup>46</sup>.

É possível verificar a eficiência do princípio da seguinte forma: quando é impossível modificá-lo a fim de melhorar a situação de algumas pessoas ou de uma pessoa sem piorar a situação de outras ou de uma. Na posição original, as partes devem aceitar o princípio da eficiência. “É possível que em certas circunstâncias não se possa reformar a escravidão de maneira significativa sem reduzir as expectativas de outros indivíduos representativos, digamos os latifúndios, para os quais a escravidão é eficaz”<sup>47</sup>. Portanto, deve existir uma complementação ao princípio da eficiência, pois ele sozinho não pode servir a uma concepção de justiça.

Injustiça é permitir que a contingência social e fatores arbitrários, como o acaso natural, do ponto de vista moral influenciam na distribuição. A interpretação liberal de Rawls visa corrigir esses problemas “acrescentando ao requisito das carreiras abertas aos talentos a condição adicional do princípio de igualdade equitativa de oportunidades”<sup>48</sup>. Os sujeitos que tiverem habilidades similares devem ter também oportunidades similares, ou seja, em todos os setores da sociedade deve haver perspectivas semelhantes aos que tem capacidades semelhantes. “As oportunidades de adquirir cultura e qualificações não devem depender da classe social e, portanto, o sistema educacional, seja ele público ou privado, deve destinar-se a demolir as barreiras entre as classes”<sup>49</sup>. Rawls é claro ao destacar que “[...] na prática, é impossível garantir oportunidades iguais de realização e cultura para os que têm aptidões semelhantes e, por conseguinte, talvez convenha adotar um princípio que reconheça esse fato e também amenize os resultados arbitrários da própria loteria natural”<sup>50</sup>.

O princípio da diferença, primeira parte do segundo princípio, pode ser ilustrado da seguinte forma:

Vamos supor que os diversos grupos de faixa de renda estão correlacionados a indivíduos representativos e que nos é possível julgar a distribuição com base em suas expectativas. É certo que aqueles que de início são membros da classe empresarial numa democracia de cidadãos-proprietários têm melhores perspectivas do que aqueles que no início pertencem à classe dos trabalhadores não-qualificados. [...] O que, então, poderia justificar esse tipo de desigualdade inicial nas perspectivas de vida? Segundo o princípio de diferença, só é justificável se a diferença de expectativas for vantajosa para o indivíduo representativo que está em pior situação<sup>51</sup>.

Destarte, as expectativas somente serão justas se garantirem as expectativas dos membros mais desfavorecidos. “Por mais que a situação de uma das pessoas melhore, do ponto de vista do princípio da diferença não há ganho algum, a não ser que a outra pessoa também ganhe”<sup>52</sup>. Nem sempre a justiça é compatível com a eficiência, pois pode ocorrer de o sistema ser eficiente, mas injusto. A compatibilidade ocorre quando um esquema eficiente for também justo. Acerca das desigualdades de expectativas, há uma espécie de ligação em

<sup>46</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 80.

<sup>47</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 85.

<sup>48</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 87.

<sup>49</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 88.

<sup>50</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 89.

<sup>51</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 94.

<sup>52</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 96.

cadeia: “se uma vantagem tiver como resultado a elevação das expectativas da posição mais desfavorecida, elevará as expectativas de todas as posições intermediárias”<sup>53</sup>.

O princípio liberal de igualdade equitativa de oportunidades, segunda parte do segundo princípio, visa resguardar um sistema de cooperação social. “Na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para o benefício de todos”<sup>54</sup>. A ideia da justiça procedimental pura pode ser entendida a partir do seguinte exemplo: certo número de indivíduos dividirá um bolo. Como dividi-lo de forma equitativa? O indivíduo que dividir o bolo deverá pegar o último pedaço. Sabendo que todos querem o maior pedaço, ele somente pegará o pedaço maior se dividir o bolo em fatias iguais. “Esse exemplo ilustra os dois traços característicos da justiça procedimental perfeita. Em primeiro lugar, há um critério independente para definir o que é divisão justa, um critério definido em separado e antes do processo que se deverá seguir. E, em segundo lugar, é possível elaborar um método que com certeza produzirá o resultado desejado”<sup>55</sup>. Rawls destaca:

É evidente que a justiça procedimental perfeita é rara, se não impossível, em casos de interesse muito mais práticos. A justiça procedimental imperfeita é exemplificada pelo processo penal. O resultado desejado é que o réu seja declarado culpado se, e somente se, tiver cometido o crime de que é acusado. O julgamento é estruturado para procurar e estabelecer a verdade a esse respeito. Mas parece impossível elaborar as normas jurídicas de modo a que sempre levem ao resultado correto. [...] Embora se obedeça criteriosamente à lei e os processos sejam conduzidos de maneira justa e apropriada, um julgamento pode chegar ao resultado errado. Pode-se declarar culpado um inocente, um culpado ser absolvido. Nesses casos, falamos de um malogro de justiça: a injustiça não provém de falha humana, mas da combinação fortuita de circunstâncias que derrotam a finalidade das normas jurídicas<sup>56</sup>.

## 2. Liberalismo Político em Rawls

Na obra *O Liberalismo Político*, de 1993, Rawls revisa várias posições defendidas na obra *Uma teoria da justiça*. Na obra de 1993, Rawls trata da “concepção política de pessoa”. As pessoas são livres e aptas a fazerem escolhas na posição original. A liberdade tem três aspectos: i) “primeiro, os cidadãos são livres no sentido de conceberem a si mesmos e aos outros como indivíduos que têm a faculdade moral de ter uma concepção do bem”<sup>57</sup>; ii) “um segundo aspecto [...] é que se consideram fontes auto-autenticadoras de reivindicações válidas. Isto é, consideram-se no direito de fazer reivindicações a suas instituições de modo a promover suas concepções do bem”<sup>58</sup>; iii) “um terceiro aspecto pelo qual os cidadãos são vistos como livres diz respeito a serem percebidos como capazes de assumir responsabilidade por seus objetivos, e isso afeta a maneira de avaliar suas várias reivindicações”<sup>59</sup>.

Portanto, as pessoas têm duas capacidades morais: a de ter um senso de justiça (“capacidade de entender a concepção pública de justiça que caracteriza os termos equitativos da cooperação social, de aplicá-la e de agir de acordo com ela”)<sup>60</sup> e uma concepção de bem

<sup>53</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 97.

<sup>54</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 102.

<sup>55</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 103.

<sup>56</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 104.

<sup>57</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, I, § 5.

<sup>58</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, I, § 5.

<sup>59</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, I, § 5.

<sup>60</sup> FERES JÚNIOR, J.; POGREBINSCHI, T. *Teoria Política Contemporânea: uma introdução*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 18.

(“capacidade de formar, revisar e procurar concretizar racionalmente uma concepção de vantagem racional pessoal ou do bem”)<sup>61</sup>. Além de racionais, as pessoas são também razoáveis. “As pessoas são razoáveis [...] quando, entre iguais, por exemplo, estão dispostas a propor princípios e critérios como termos equitativos de cooperação e a submeter-se voluntariamente a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo”<sup>62</sup>.

Portanto, *O Liberalismo Político* visa apresentar a concepção de justiça como equidade não mais como uma teoria moral da justiça, mas como uma teoria política e pública de justiça. Com isso, Rawls pretende corrigir alguns problemas de sua teoria apontados pelos críticos, tais como “o suposto déficit de realidade da descrição das condições de estabilidade de uma sociedade bem ordenada e a não separação entre justiça como equidade e as demais doutrinas morais abrangentes”<sup>63</sup>. Além disso, Rawls pretende defender a sua teoria da justiça como equidade diante das críticas comunitárias, que afirmam que a sua teoria é indiferente às particularidades das pessoas concretas inseridas em suas comunidades.

Todavia, Rawls continua, na obra de 1993, identificando a primazia do justo sobre o bem e a imparcialidade do Estado perante os traços comunitários particulares, pois diante de tantas crenças morais, religiosas e filosóficas díspares, essa é a única forma de manter uma convivência justa. O pluralismo razoável exige a neutralidade. Somente é possível encontrar uma teoria da justiça dentro das concepções de bem, pois é difícil os cidadãos renunciarem seus pensamentos e suas doutrinas.

Uma teoria da justiça conseguirá apresentar princípios que possam ser compartilhados pelos cidadãos como um fundamento comum de acordo político à medida que conseguir alcançar um *ponto de equilíbrio* entre a exigência de universalidade – aquilo que todos estariam dispostos a aceitar – e as exigências particulares de cada concepção abrangente do bem. Essa é a ideia que está no cerne do conceito de *overlapping consensus*: um acordo razoável em torno de princípios de justiça e valores políticos com os quais os cidadãos podem se identificar, mas por razões diferentes e mantendo suas diferenças crenças e estilos de vida<sup>64</sup>.

A historicidade é a base das teorias ético-políticas de justiça. “A ordem ético-política, regida pela justiça, longe de ser uma concepção abstrata, é pelo contrário, o tecido de nossa vida presente e da cultura passada que nos projetam para o futuro”<sup>65</sup>. Verifica-se, assim, a importância da crítica hegeliana ao formalismo kantiano. A justiça deve ser vista e entendida de forma contextual e não de forma abstrata e formal.

Assim, ver o nosso lugar na sociedade da perspectiva dessa posição é vê-lo *sub specie aeternitatis*: é encarar a situação humana não só de todas as perspectivas sociais, mas também de todas as perspectivas temporais. A perspectiva da eternidade não é uma perspectiva de um certo lugar que esteja além do mundo, nem o ponto de vista transcendente; mais precisamente, é uma certa forma de pensar e sentir que pessoas racionais podem adotar dentro do mundo. E, tendo feito isso, pode, seja qual for sua geração, reunir em um esquema único todas as perspectivas individuais e alcançar juntas os princípios reguladores que todos podem afirmar ao viver segundo eles, cada qual de seu próprio ponto de vista. A pureza do coração, caso seja possível

<sup>61</sup> FERES JÚNIOR, J.; POGREBINSCHI, T. *Teoria Política Contemporânea*: uma introdução. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 18.

<sup>62</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, II, § 1.

<sup>63</sup> FRATESCHI, Y.; MELO, R.; RAMOS, F. C. *Manual de Filosofia Política*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 275.

<sup>64</sup> FRATESCHI, Y.; MELO, R.; RAMOS, F. C. *Manual de Filosofia Política*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281.

<sup>65</sup> PEGORARO, Olinto. *Ética dos maiores mestres através da história*. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 135.

alcançá-la, consistiria em ver as coisas com clareza e agir com graça e autocontrole da perspectiva de tal ponto de vista<sup>66</sup>.de um ser

Os conflitos deveriam ser resolvidos na própria prática comum na comunidade a partir da deliberação pública e não a partir de princípios abstratos. Rawls, após sofrer duras críticas sobre a prioridade da justiça e dos direitos fundamentais (neutralidade de justificação ética) sobre a concepção de bem e de vida boa e da falsa tese atomista, de que há um *self* isolado, busca reformular sua teoria principalmente a partir das obras *O Liberalismo Político* e *Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica*.

Os princípios da justiça passam a ser preferencialmente justificados a partir de uma razão prática que reconstrói as instituições morais mais profundas e os ideais normativos da eticidade política presente na cultura política pública e nas instituições das democracias constitucionais modernas, e que aposta na capacidade de os cidadãos encontrarem, mediante a formação pública do juízo, um ponto de equilíbrio entre os princípios de justiça e esses ideais. Nessa perspectiva, há um enfraquecimento da estratégia de justificação do tipo *transcendental* ou kantiana, predominante na *Teoria da Justiça*, fundamentada na representação procedimental e no conceito intersubjetivo de autonomia pessoal, e no conceito de pessoa moral, presente na posição original, em favor do fortalecimento de uma estratégia que poderíamos qualificar de *reconstrutivismo hegeliano*, ou pragmático, fundamentada nos ajustes e reajustes do método de equilíbrio reflexivo entre juízos particulares, princípios de justiça e ideais implícitos na eticidade concreta das sociedades de democracia constitucional<sup>67</sup>.

A teoria de justiça de Rawls não surge a partir de um *modus vivendi*. A sua concepção pública e política não é metafísica, mas continua sendo uma teoria moral. Portanto, a intersubjetividade deve ser base para a escolha dos princípios. Quais seriam as respostas razoáveis para questões referentes à justiça em uma sociedade democrática pluralista e complexa em relação a estilos de vida, formas de vida cultural e desigualdade social? Essas são questões que continuam sendo respondidas e debatidas pela ética, pela filosofia política e jurídica contemporânea.

### **3. A crítica comunitarista de Sandel ao liberalismo de Rawls: o *self*eticamente situado e o bem sobre o justo**

Qual é o critério a ser adotado que deve perpassar por uma teoria da justiça? Que critério de fundamentação e de justificação um princípio deve ter para se justificar enquanto princípio? Como justificar e fundamentar as normas (morais e jurídicas)? A justificação de uma norma vista através da controvérsia entre o liberalismo e o comunitarismo oferece instrumentos para pensar uma teoria da justiça, uma concepção de justiça. A distinção entre o moral, o jurídico e o ético é decisiva para a justificação das normas. O debate contemporâneo sobre a justiça não se fundamenta na lei divina ou em direitos naturais metafísicos. Então, a justiça depende do contexto ou pode ser tomada universalmente? O justo depende da época e da cultura? O individualismo e o coletivismo mais uma vez está em choque. A grande questão continua sendo se os seres humanos são independentes uns em

<sup>66</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 724-5.

<sup>67</sup> FRATESCHI, Y.; MELO, R.; RAMOS, F. C. *Manual de Filosofia Política*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281-2.

relação aos outros com características únicas ou se são seres sociais moldados pelo grupo em que estão inseridos.

Rawls<sup>68</sup>, ao apresentar sua concepção acerca da “posição original”, tendo como base o contratualismo, foi prontamente criticado pelos comunitaristas como atomista, pois os princípios que surgem a partir do “véu de ignorância” são individualistas e abstratos. Há duas grandes divergências apontadas pelo comunitarista Sandel em relação à teoria liberal de Rawls: 1) a concepção atomista de pessoa moral (a crítica do “eu desvinculado”); 2) a prioridade da justiça (ou dos direitos) diante do bem comum.

A ideia de pessoa moral e de procedimento neutro de justificação centrais na teoria de Rawls empobrece a vida social. Por isso, não é possível compreender a formação da identidade pessoal e o modo como as pessoas agem moralmente. Ao adotar a concepção atomista de pessoa, Rawls acaba dando prioridade ao justo sobre o bem. Uma teoria da justiça não deve priorizar direitos abstratos (como fez Kant e os liberais), mas valorizar concepções substanciais do bem comum. Isso já foi apontado por Hegel ao criticar a teoria de justiça formal kantiana. O conteúdo dos direitos fundamentais somente é compreendido se for contextualizado a partir de sua contribuição para os membros de uma comunidade.

As teorias contratualistas têm um conceito de pessoa equivocado e inapropriado. É impossível pensar um sujeito conforme o descrito por Rawls na posição original. Todo *self* é imbuído de valores objetivos de vida.

Sandel argumenta que a concepção de pessoa defendido por Rawls é vazia, que ela fere nossa autopercepção, ignora nossa incorporação em práticas comunitárias, desconsidera nossa necessidade de recebermos o reconhecimento social de nossas identidades individuais. Em contraposição a isso, afirma que a identidade de cada pessoa deveria ser entendida a partir da sua inclusão na práxis cultural de uma comunidade, no horizonte significativo de valores, tradições e formas de vida culturais. Portanto, a identidade da pessoa não é anterior aos seus fins, como teria afirmado Rawls, mas forma-se na socialização com os outros e no vínculo com uma concepção de vida boa. Nesse sentido, a normatividade das sociedades modernas não poderia partir de um conceito inverossímil de pessoa desincorporada e neutra eticamente. Pelo contrário, teria de partir de pessoas que já estão *situadas radicalmente*. Isto é, de pessoas que se autocompreendem como pessoas situadas no horizonte de configurações de valores específicos e que julgam e agem no interior dessas configurações. Dado que a configuração de valores é somente adquirida intersubjetivamente nos processos de socialização cultural e integração social mediados comunicativamente, o pressuposto subjacente de sujeitos independentes que estão isolados uns dos outros seria insustentável

---

<sup>68</sup> “A centralidade da teoria da justiça de Rawls no debate contemporâneo deve-se não apenas à sua proposta de fundamento a organização de uma sociedade justa no ideal de autonomia plena dos indivíduos. Ela também se evidencia nas várias críticas que lhe foram dirigidas pelos próprios *liberais* (como Ronald Dworkin, Bruce Ackerman, Charles Larmore, Joseph Raz, Will Kymlicka) que também procuraram articular melhor os fundamentos da moralidade política liberal-igualitária; por teóricos *libertarianos* (como Robert Nozick), para quem a teoria de Rawls não é suficientemente liberal, pois defende uma noção de justiça social que interfere arbitrariamente na liberdade individual entendida de forma mais radical; e, de forma mais enfática, recebeu críticas acirradas dos teóricos comunitaristas (Michael Sandel, Charles Taylor, Michael Walzer, Alasdair MacIntyre) que retomam argumentos aristotélicos-hegelianos para fazer um diagnóstico crítico da modernidade política liberal. A teoria da justiça acabou influenciando, ainda que de forma indireta, a retomada das reflexões sobre a liberdade, a justiça e a democracia em outras tradições teóricas, como a do *marxismo analítico* (Jon Elster, G. A. Cohen, John Roemer) e do *republicanismo* (Philip Pettit, Cass Sunstein, Frank Michelman, Quentin Skinner)” (FRATESCHI, Y.; MELO, R.; RAMOS, F. C. Manual de Filosofia Política. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 261-2).

em termos teóricos. Por mais individualizada que seja uma pessoa, ela extrai sua autoconcepção de si mesma a partir do contexto cultural de orientações valorativas compartilhadas intersubjetivamente. Seria impossível conceber o *self* como um ser solipsista, pré-social<sup>69</sup> (FRATESCHI; MELO; RAMOS; 2012, p. 274).

A prioridade da justiça e dos direitos fundamentais (neutralidade de justificação ética) sobre a concepção de bem e de vida boa decorre da falsa tese atomista, de que há um *self* isolado. Sandel não aceita a tese do justo sobre o bem. Ela “só faz sentido se as pessoas são consideradas indivíduos que escolhem monologicamente seus planos de vida e objetivos. Só assim os indivíduos precisam da proteção de sua autonomia pessoal diante das influências da comunidade”. Os direitos fundamentais, escolhidos imparcialmente, não se preocupariam com a concepção de bem de determinada comunidade. Porém, a concepção atomista de pessoa moral, defendida por Rawls e pelos contratualistas, está equivocada. Essa é a tese defendida tanto por Sandel ao criticar Rawls quanto por Hegel ao criticar Kant.

De acordo com a ética baseada em direitos, é precisamente porque somos *selves* separados essencialmente, independentes, que precisamos de uma estrutura neutra, uma estrutura de direitos que nega escolher entre objetivos e fins concorrentes. Se o *self* é anterior aos seus fins, então o direito deve ser anterior ao bem<sup>70</sup>.

O indivíduo somente pode ser pensado em uma eticidade concreta e não de forma atomista, isolado e autossuficiente. A identidade individual é possível se há uma comunidade, onde os planos de vida são formados. A justiça deve priorizar o conceito de pessoa concreta e não de pessoa abstrata.

O êxito da identidade pessoal depende da inserção em redes cada vez mais densas de dependências sociais. O que a justiça deve procurar proteger e promover é a integridade do tecido social de relações de reconhecimento recíproco nas quais as pessoas formam suas identidades. Desse modo, o conceito de pessoa *situado radicalmente* fundamenta a primazia normativa dos valores compartilhados por uma comunidade ético-cultural diante dos direitos fundamentais<sup>71</sup>.

Para o comunitarismo, defender uma concepção de justiça sem pressupor uma concepção do bem não é possível. A moralidade sem a eticidade é abstrata e indeterminada. Pensar um indivíduo na posição original sob um véu de ignorância é abstrato. É a partir dos valores comunitários que se pode definir o justo e o injusto e não a partir do imperativo categórico, nos moldes de Kant.

Um problema enfrentado pelo comunitarismo é cair em um relativismo (a justiça é mero produto de convenções). Segundo Sandel, “os argumentos acerca da justiça e dos direitos acarretam inevitavelmente um juízo de valor”<sup>72</sup>. Tanto os liberais quanto os comunitaristas não aceitam essa ideia. Os liberais, porque eles defendem que o justo e os direitos devem ser conhecidos independentemente de doutrinas morais abrangentes; os comunitaristas, porque o justo e os direitos surgem a partir dos valores sociais dominantes. “Ambos procuram evitar emitir um juízo de valor sobre as finalidades promovidas pelos

<sup>69</sup> FRATESCHI, Y.; MELO, R.; RAMOS, F. C. *Manual de Filosofia Política*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 275.

<sup>70</sup> SANDEL, M. J. *O liberalismo e os limites da justiça*. Trad. de Carlos E. Pacheco do Amaral. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005, p. 05.

<sup>71</sup> FRATESCHI, Y.; MELO, R.; RAMOS, F. C. *Manual de Filosofia Política*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 275.

<sup>72</sup> SANDEL, M. J. *O liberalismo e os limites da justiça*. Trad. de Carlos E. Pacheco do Amaral. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005, p. 12.

direitos”<sup>73</sup>. A terceira possibilidade entre liberais e comunitaristas diz que “a justificação dos direitos depende da importância moral das finalidades que estes servem”<sup>74</sup>.

A democracia deliberativa é apresentada como alternativa para as teorias liberais e comunitaristas, nos termos de Rainer Forst<sup>75</sup>. Segundo Forst, Sandel não entendeu a distinção entre pessoa moral e pessoa ética em Rawls. Forst recupera a crítica de Sandel a Rawls (do ‘eu desvinculado, atomizado’) e retoma a discussão entre o ético e o moral. Quando se fala de normas morais, se está tratando do homem como homem, da maior universalidade possível, independente de seus valores e de suas convicções do bem. Quando se fala do ético, se está tratando de concepções do bem, de valores pessoais. As diferentes concepções de pessoas (pessoa ética, pessoa jurídica, pessoa política e pessoa moral) apresentam diferentes concepções de comunidade (comunidade ética, jurídica, política e moral). Para cada comunidade há um contexto. Assim, falar de uma teoria da justiça é falar dos diferentes contextos da pessoa. Uma teoria da justiça deve contemplar esses diferentes contextos (ético, jurídico, político e moral).

As duas grandes teorias contemporâneas, inspiradas nas filosofias de Kant e de Hegel, são os liberais e os comunitaristas. Segundo os comunitaristas, a posição liberal que prioriza o justo sobre o bem está equivocada. Uma teoria da justiça deve antes valorizar o bem e proteger a vulnerabilidade das pessoas concretas, inseridas em suas comunidades particulares. Por isso, priorizar o justo sobre o bem, ou seja, priorizar princípios abstratos escolhidos imparcialmente (por pessoas atrás de um véu de ignorância), de forma descontextualizada, não tem sentido. As condições concretas de socialização e autorealização são fundamentais para a escolha de princípios de justiça. A comunidade e a justiça maximalista e não minimalista (defendida pelo libertarianismo) são centrais para a formação do indivíduo na coletividade a partir de relações intersubjetivas de reconhecimento permeado em valores sociais compartilhados.

Enquanto os liberais se sentem herdeiros dos sofistas, dos epicuristas, dos estoicos, de Locke, Hobbes, Stuart Mill e Kant, os comunitaristas têm suas raízes no aristotelismo, em Hegel e na tradição republicana da Renascença. Os primeiros partilham a ideia da liberdade de consciência, respeito pelos direitos do indivíduo e desconfiança frente à ameaça de um Estado paternalista; os comunitaristas comungam da desconfiança pela moral abstrata, têm simpatia pela ética das virtudes e uma concepção política com muito espaço para a história das tradições. [...] O comunitarismo retoma as críticas que fazia Hegel a Kant: enquanto Kant aludia à existência de certas obrigações universais que deviam prevalecer sobre aquelas mais contingentes derivadas de nosso pertencimento a uma comunidade particular, Hegel invertia aquela formulação para outorgar prioridade aos laços comunitários. Assim, em lugar de valorar – junto a Kant – o ideal de um sujeito “autônomo”, Hegel sustentava que a plena realização do ser humano derivava da mais completa integração dos indivíduos em sua comunidade<sup>76</sup>.

<sup>73</sup> SANDEL, M. J. *O liberalismo e os limites da justiça*. Trad. de Carlos E. Pacheco do Amaral. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005, p. 12.

<sup>74</sup> SANDEL, M. J. *O liberalismo e os limites da justiça*. Trad. de Carlos E. Pacheco do Amaral. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005, p. 12.

<sup>75</sup> Cf. FORST, Rainer. *Contextos da justiça*. Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Trad. de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

<sup>76</sup> SANTOS, A. L. C. *Elementos de Filosofia Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 140.



O atomismo liberal contemporâneo é herdeiro do contratualismo clássico. Segundo Forst<sup>77</sup>, o caminho do liberalismo foi introduzido por Hobbes. Toda a justificação de Hobbes do contrato social está embasada na natureza humana. O homem é caracterizado pelo egoísmo, pela competição, pela desconfiança. Por natureza, os homens não são sociáveis, como afirmava Aristóteles. As críticas dos comunitaristas aos liberais retomam as críticas de Hegel ao contratualismo, ao liberalismo clássico e a Kant. Enquanto Kant e Locke partiam de uma concepção universal em relação às necessidades humanas, Hegel chama isso de abstrato (*Moralität*) e individualista, pois os seres humanos se inserem em um determinado contexto e uma teoria da justiça deve valorizar isso.

A postura liberal defende que a política não está vinculada com a ética. Portanto, o Estado, que surgiu a partir do contrato social, é um instrumento que tem como objetivo assegurar a ordem e a coexistência pacífica entre os indivíduos. Já a postura comunitarista, movimento político filosófico surgido nos anos de 1980, insere o indivíduo em uma comunidade política. Assim, o indivíduo tem “obrigações éticas para com a finalidade social, deve viver para a sua comunidade, organizada em torno de uma ideia substantiva de bem comum”<sup>78</sup>.

Subjacentes a esses princípios comunitaristas, encontramos *éticas substanciais* que determinam que uma teoria moral só pode desenvolver-se a partir de uma concepção específica do bem, ou mesmo, de uma hierarquia de bens. São *éticas perfeccionistas*, ao afirmarem que não se pode definir aquilo que é politicamente justo sem invocar uma concepção substancial do bem, e *contextualista* (na justificação mais radicalmente comunitarista), ao defenderem que não é possível apontar uma concepção de bem sobre uma base natural e abstrata, mas apenas por referência aos valores substanciais, veiculados pela tradição de uma comunidade histórica particular. No caso dos liberais, *éticas procedimentais* definem uma teoria moral fundada segundo normas procedimentais, formais, desligadas de qualquer concepção específica do bem. São éticas que em vez de decidirem o que é que há de ser feito, dizem de que forma deve ser decidido corretamente aquilo que se há de fazer. Por essa razão, são *antiperfeccionistas* ou *neutralistas* na justificação de regras que orientem a vida pública<sup>79</sup>.

Para os liberais, a figura do “eu autônomo” é central. Eles priorizam os direitos individuais e os procedimentos formais. A justiça é decidida imparcialmente, ou seja, as pessoas são tomadas de forma descontextualizadas. O justo (ou correto) tem prioridade sobre o bem e sobre o contexto. O sujeito descomprometido e atomizado é uma valorização do indivíduo em relação à comunidade. Conforme MacIntyre, o individualismo liberal e o universalismo kantiano formam os dois lados da mesma concepção descontextualizada da moral.

Isso conduz a críticas ferozes por parte dos filósofos comunitaristas, nas quais se podem encontrar pelo menos três dimensões ou perspectivas de abordagem: antropológica, em que se critica a concepção liberal de um sujeito descomprometido e atomizado; normativa, ao se questionar o princípio moral sobre o qual se rege a

<sup>77</sup> Cf. FORST, Rainer. *Contextos da justiça*. Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Trad. de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

<sup>78</sup> SANTOS, A. L. C. *Elementos de Filosofia Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 142.

<sup>79</sup> SANTOS, A. L. C. *Elementos de Filosofia Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 142.

moral política – valorização da liberdade individual; e sociológica, porque a sociedade induz os membros de sua comunidade a uma atitude individualista, egocêntrica que tem defeitos desestruturantes sobre a identidade individual e do grupo<sup>80</sup>.

Para o comunitarismo, as normas devem ser fundamentadas a partir do contexto. Já os liberais são indiferentes ao contexto. Ao tratar de pessoa ética, de pessoa moral e de pessoa jurídica se está tratando de diferentes contextos normativos. Sem a distinção do contexto é impossível realizar uma fundamentação de normas. A identidade do eu é essencial para esse debate. O conceito de pessoa, portanto, é o ponto de partida das teorias de justiça contemporâneas.

A proposta de diferenciar os diversos contextos normativos da comunidade de tipo ético, jurídico, político e moral, e a análise do modo como eles estão novamente vinculados permitem comprovar a compatibilidade dos direitos individuais com o bem da comunidade, da universalidade política com a diferença ética, do universalismo moral com o contextualismo, e permitem evitar oposições falsas<sup>81 82</sup>.

O fato de que as pessoas razoáveis têm concepções de bem e de vida boa divergentes faz com que os interesses, as vontades e os valores entrem em conflito em esferas da vida em sociedade. Por isso, é necessário regras e princípios gerais para evitar choques inevitáveis de concepções divergentes de bem. Como é possível uma sociedade justa e estável diante de tantas divergências, muitas delas irreconciliáveis? Essas questões continuam sendo respondidas e investigadas pela controvérsia entre liberais e comunitaristas. “O que se estabelece como crítica é que, para os comunitaristas, os princípios morais só podem ser tematizados a partir de sociedades reais, a partir das práticas que prevalecem nas sociedades reais”<sup>83</sup>.

Uma teoria da justiça deve priorizar os laços comunitários ou os princípios universais? O contexto é importante para tratar sobre o justo? Ou o procedimento tem prioridade sobre o conteúdo? Liberais e comunitaristas vêm buscando responder essas questões. Hegel, ao criticar o formalismo kantiano e defender a teoria da eticidade, procura mostrar que uma teoria da justiça não deve priorizar apenas a forma, mas tratar também do conteúdo. Sandel, ao criticar o atomismo de Rawls, visa ressaltar que o bem tem prioridade sobre o justo. Mas quem tem razão: Kant e os liberais (Rawls), que valorizam princípios universais ou Hegel e os comunitaristas (Sandel), que priorizam o contexto? Essas são

<sup>80</sup> SANTOS, A. L. C. *Elementos de Filosofia Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 143.

<sup>81</sup> FORST, Rainer. *Contextos da justiça*. Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Trad. de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 13.

<sup>82</sup> “A análise do debate entre as [...] teorias liberal-deontológicas “indiferentes ao contexto” e as teorias comunitaristas “obcecadas pelo contexto” leva, portanto, a uma diferenciação de quatro contextos normativos nos quais as pessoas são “situadas” como membros de comunidades diversas, isto é, são reconhecidas intersubjetivamente de modos diversos e como autores e destinatários de pretensões de validade: 1) nas comunidades de vínculo e obrigações éticas constitutivas; 2) na comunidade de direito [*Rechtsgemeinschaft*] que protege a “identidade ética” de uma pessoa como pessoa de direito [*Rechtsperson*] livre e igual; 3) na comunidade política, na qual as pessoas são autoras do direito e cidadãos responsáveis uns pelos outros; e, finalmente, 4) na comunidade moral de todos os seres humanos como pessoas morais com pretensão ao respeito moral [*moralische Achtung*]. Uma teoria da justiça é simultaneamente dependente do contexto e transcendente ao contexto na medida em que considera estas distinções normativas, sem tornar absoluta uma delas. De acordo com essa teoria, pode-se considerar justa a sociedade que, de maneira apropriada, unifica esses contextos” (FORST, Rainer. *Contextos da justiça*. Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Trad. de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 14).

<sup>83</sup> KUKATHAS, Chandran; Philip, PETTIT. *Rawls: A Theory of Justice and its Critics*. Oxford: Polity, 1990, p. 111.

questões que nortearam este artigo. O objetivo não foi responder essas questões, mas apenas apresentar os argumentos de Rawls e de Sandel acerca de suas teorias de justiça.

### **Considerações finais**

Enquanto que os liberais priorizam o justo sobre o bem, os comunitaristas defendem a prioridade do bem sobre o justo. Além disso, segundo o comunitarismo, a teoria que defende princípios abstratos de moralidade é insuficiente. A ideia de uma justiça procedimental é insuficiente. Devem-se apontar princípios conteudísticos que surgem a partir do *ethos* de um povo, da tradição e dos costumes da comunidade. Enfim, enquanto os liberais defendem uma teoria de justiça (como equidade) que tem como base uma concepção abstrata de pessoa, a universalidade dos princípios de justiça, uma concepção individualista e atomizada de pessoa, o subjetivismo ético e uma teoria procedimental e deontológica, os comunitaristas, tais como Sandel, Walzer e Taylor defendem que essas características são insuficientes para a formulação de uma teoria da justiça.

## Referências

- FERES JÚNIOR, J.; POGREBINSCHI, T. *Teoria Política Contemporânea: uma introdução*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça*. Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Trad. de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.
- FRATESCHI, Y.; MELO, R.; RAMOS, F. C. *Manual de Filosofia Política*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KUKATHAS, Chandran; Philip, PETTIT. *Rawls: A Theory of Justice and its Critics*. Oxford: Polity, 1990.
- OLIVEIRA, N. F. de. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.
- PEGORARO, Olinto. *Ética dos maiores mestres através da história*. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2006.
- RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- \_\_\_\_\_. *O liberalismo político*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- SANDEL, M. J. *O liberalismo e os limites da justiça*. Trad. de Carlos E. Pacheco do Amaral. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.
- SANTOS, A. L. C. *Elementos de Filosofia Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- WEBER, T. *Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

---

Texto recebido em: 21.05.2015  
Aceito para publicação em: 02.08.2015